



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

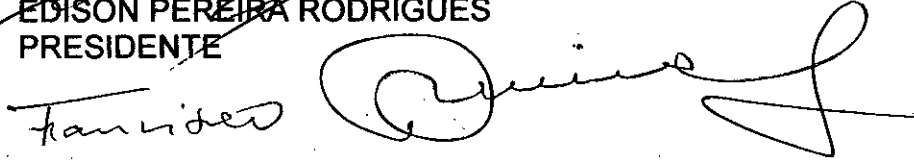
Processo n.º : 13886.000655/95-37
Recurso n.º : 118.372
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : POLYENKA S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 19 de outubro de 1999

RESOLUÇÃO NR. 101-02.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYENKA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13886.000655/95-37
Resolução n.º: 101-02.326

Recurso n.º : 118.372
Recorrente : POLYENKA S/A.

RELATÓRIO

A matéria objeto do presente recurso está relacionada com a apropriação, no período-base de 1994, da diferença entre a variação do IPC/BTNF, feita em 1989.

A recorrente impetrou em 22.12.94, Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, visando assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao refazimento dos ajustes fiscais em questão.

A liminar não foi concedida, razão pela qual a interessada efetuou o depósito judicial para fins do art. 151-II do CTN, o que foi feito através de ação ordinária.

Em 14.12.95, foi exarado o lançamento "ex-officio" para assegurar a cobrança do crédito tributário e evitar a decadência do direito de lançar.

Pelo seu inconformismo, a interessada interpôs a impugnação de fls. abordando a questão pertinente a diferença de índice de correção monetária (item 2 do auto de infração), se insurgindo contra a cobrança da multa punitiva e juros de mora, já que foi efetuado o depósito judicial dos respectivos montantes.

No mérito, a partir de vários argumentos, questiona, basicamente, a legalidade do expurgo da correção monetária ocorrida em janeiro de 1989, em função do Plano Verão.



Processo n.º : 13886.000655/95-37
Resolução n.º.: 101-02.326

A autoridade fiscal visando dirimir as distorções existentes sobre a descrição dos fatos, entre o "Auto de Infração" (fls. 6) e o "Termo de Constatação" (fls. 134/136), mandou retificar a exigência, mediante lavratura do Relatório Fiscal (fls. 208/210), restituindo ao contribuinte novo prazo para aditamento da sua impugnação original, do qual fez uso a Impugnante (fls. 215/222).

Em seguida, veio a decisão de 1º grau, que aplicou o Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 3, de 14.02.96, segundo o qual:

"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Deixou de apreciar o mérito da impugnação, face a opção pela via judicial.

Quanto a multa e juros de mora decidiu que deverão ser exonerados se restar comprovada a regularidade e suficiência do depósito judicial, quando da sua conversão em renda.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 248/256, no qual, a Recorrente sustenta preliminarmente, que não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa.

Quanto ao mérito, reitera seu direito de apropriação do diferencial entre o IPC e o BTNF, verificado em 1989 e não considerado nas demonstrações financeiras daquele período.

Por último, requer, caso não acolhido o mérito, seja reformada a decisão e reconhecida a suspensão integral dos montantes em discussão, por força

Processo n.º : 13886.000655/95-37
Resolução n.º: 101-02.326

dos depósitos judiciais efetuados na ação ordinária nr. 95-1103453-7, esclarecendo que, ao contrário do que afirma a decisão singular, o montante depositado nos autos do processo mencionado, corresponde a integralidade do IR e da CSSL, em discussão.

É o Relatório.

FM

Processo n.º : 13886.000655/95-37
Resolução n.º.: 101-02.326

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que a decisão recorrida deixou de apreciar o mérito da Impugnação, face à opção pela via judicial.

Quanto a multa e juros de mora decidiu que deverão ser exonerados se restar comprovada a regularidade e suficiência do depósito judicial, quando da sua conversão em renda.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, o fisco não estava obstado de constituir o crédito tributário se vislumbresse alguma ofensa à legislação que rege o tributo, o que realmente foi feito para resguardar o direito da Fazenda Nacional.

Porém, na constituição desse crédito tributário há de ser respeitado o disposto no art. 151, II do C.T.N., ou seja, o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na espécie dos autos, o relatório fiscal de fls. 208/210 nos informa que:

"... Conforme demonstram os documentos de fls. 72/104, o contribuinte ingressou na esfera judicial, pretendendo amparo jurídico para excluir do lucro real o valor por ele apurado, não tendo obtido sucesso até a data da lavratura do Auto de Infração.



Processo n.º : 13886.000655/95-37
Resolução n.º: 101-02.326

... Ao atender o item 4 da Intimação de fls. 44, lavrada em 09.11.95, o contribuinte apresentou, além de cópia dos atos processuais acima citados, cópia de comprovante de depósito judicial (fls. 106/111), que teria efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

.... O citado depósito foi efetuado já no decorrer da ação fiscal, em 30.05.95, e complementado em 19.10.95, porém não representa a totalidade do débito, conforme demonstra.

... Como se vê, o valor depositado é inferior ao montante devido, e por não representar o montante integral do crédito tributário, sua exigibilidade não está suspensa."

Replicou a interessada às fls. 215/216, afirmando que improcede a alegação de insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, na medida em que a diferença encontrada pela fiscalização está incorreta, conforme demonstra às fls. 217/221.

É imperioso saber com absoluta precisão se os depósitos judiciais efetuados são suficientes, para o enquadramento ou não na hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 63 da Lei nr. 9.430/96, relativamente a aplicação da multa de lançamento "ex-offício" na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Na esteira dessas considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Repartição de origem apure e informe qual o valor total do débito e bem assim o montante dos depósitos efetuados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/